

## Parecer Jurídico 101/2021

Protocolo 33186 Envio em 10/12/2021 15:08:34

Assunto: Projeto de Lei nº 82/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 82/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre a Instituição do Sistema Único de Assistência Social do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - SUAS Paraguaçu Paulista, dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município e a reformulação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social.

Conforme §§ 1º e 2º do art. 1º, o SUAS Paraguaçu Paulista integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, a nível federal, na qual tem a participação de todos os entes federados (União, Estados e Municípios) e por função, a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social, cujo objetivo é garantir o acesso aos direitos socioassistenciais previstos em Lei, tendo o Município, através do Departamento Municipal de Assistência Social - DEAS, a responsabilidade por sua implementação e coordenação.

Além disso, em seus arts. 19/27, reformula o Conselho Municipal de Assistência Social, instituído pela Lei Municipal nº 1.890, de 26 de abril de 1996.

Altera também, através dos arts. 53/58 o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instituído pela Lei Municipal nº 1.890, de 26 de abril de 1996.

Com as alterações/reformulações efetuadas, ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.890, de 26 de abril de 1996; nº 1.956, de 19 de março de 1997 e nº 2.369, de 23 de março de 2005.

A Lei Orgânica, em seu art. 178 estabelece que cabe ao município prestar serviços públicos essenciais e vitais á população, dentre ele o de assistência social:

"Art. 178 - Cabe ao Município prestar serviços públicos essenciais e vitais à população, assim considerados em face das peculiaridades locais, os de saúde, educação, saneamento básico e transportes coletivos, entre outros, com as suas próprias receitas e com os repasses de outras esferas governamentais, em competências concorrentes, dando prioridades às exigências da comunidade e, em especial, da população de baixa renda."

Também dispõe em seu art. 235/237:



**Art. 235** - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos:

I - a proteção da família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, a família e a comunidade;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração a vida comunitária.

**Art. 236** - A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência e Promoção social.

**Art. 237** - Observada a política de assistência social ao Município, o Poder Público poderá conveniar-se com entidades privadas, nos termos da legislação municipal e mediante prévia autorização legislativa e existência de recursos orçamentários específicos.

Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso III c/c art. 201, Inciso I do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"LOM - Art. 55 ......

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

III — criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.."

**"R.I. - Art. 201** É da <u>competência privativa</u> do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;."

"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

- "Art. 76 As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- § 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e



Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Todavia, solicitou o Autor, através do **Oficio nº 1.107/2021-GAP**, protocolizado em 06/12/2021, que seja convocado **sessão extraordinária** para apreciação do presente projeto de lei.

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

- **"LOM Art. 31 -** A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, <u>extraordinária</u> e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.
- **§2°** As reuniões <u>extraordinárias</u> e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com <u>uma antecedência mínima de quarenta e oito horas</u>."
- "RI Art. 177 As <u>sessões extraordinárias</u>, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.
- § 1º Quando <u>feita fora de sessão</u>, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

- **Art. 17** Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:
- IX <u>convocar extraordinariamente a Câmara Municipal</u>, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Analisando o ofício acima citado, entendo, s.m.j., que o presente projeto de lei é passível de ser apreciado através de sessão extraordinária, eis que as justificativas apresentadas são plausíveis para sua apreciação nesse rito. Todavia, como dito anteriormente, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais



e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face ás normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 09 de Dezembro de 2021

Mario Roberto PLazza Procurador Jurídico